

AUTO DE INFRAÇÃO - 210437.0365/12-7

AUTUADO - HERMÍNIO BRAZ DE OLIVEIRA
AUTUANTE - RAILIA ASSUNÇÃO SOUZA MACHADO
ORIGEM - INFAZ BRUMADO
INTERNET - 10.02.2015

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0002-02/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOR. Infrações não contestadas; 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO; **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. A autuada não negou a ocorrência dos fatos objetos das imputações fiscais, tendo se limitado a atribuir a sua ocorrência a falha na entrega das notas fiscais para escrituração. Infrações caracterizadas; 3. CONTA CAIXA. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/06/2014, exige créditos tributários no valor de R\$46.941,10, além dos acréscimos moratórios em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 07.21.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de abril de 2012. Valor da infração: R\$102,23. Multa proposta de 60%. Consta que: "apuramos no exercício de 2012 ICMS Substituição Tributária Sem Pagamento no valor histórico de R\$102,23 (cento e dois reais e vinte e três centavos), conforme demonstrado na planilha Demonstrativo 1 – Antecipação Tributária – Entradas.";

Infração 02 – 07.21.02: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de agosto de 2012. Valor da infração: R\$170,26. Multa proposta de 60%. Consta que: "apuramos no exercício de 2012 ICMS Substituição Tributária Sem Pagamento no valor histórico de R\$170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), conforme Demonstrativo 1 – Antecipação Tributária – Entradas.";

Infração 03 – 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2012. Valor da multa: R\$ 33.168,88. Consta que: "apuramos no exercício de 2012 omissão de entrada de mercadorias tributadas no valor histórico de R\$311.594,06 (trezentos e onze mil quinhentos e noventa e quatro

reais e seis centavos), conforme planilha Compras Não Registradas no Livro de Entradas PP e ME”;

Infração 04 – 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2012. Valor da multa: R\$ 2.590,01. Consta que: ”apuramos no exercício de 2012 omissão de entrada de mercadorias não tributadas no valor histórico de R\$ 262.733,75 (duzentos e sessenta e dois mil setecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha Compras Não Registradas no Livro de Entradas PP e ME”;

Infração 05 – 05.03.02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de maio a setembro de 2011, e janeiro a dezembro de 2012. Valor da infração: R\$ 10.909,72. Multa proposta de 100%. Consta que: “Após reconstituição de lançamentos, considerando as receitas informadas na DASN 2011 E DASN retificadora 2012, conforme cópia anexa, e as entradas conforme NFe, arquivo em CD anexo, e os registros de crédito lançados no próprio Livro Caixa, apuramos saldo credor de caixa no período de 2011 e 2012. Foram considerados nos cálculos do ICMS devido a alíquota do ICMS dentro do Simples Nacional, conforme a receita bruta de cada período apurado, e declarada nos extratos do Simples Nacional, também anexos, apresentados pelo contribuinte. Também, foi considerada nos cálculos do ICMS devido, a proporcionalidade de mercadorias tributadas, apuradas nas planilhas Demonstrativo do Cálculo do índice de Proporcionalidade – Simples Nacional anos 2011 e 2012. Todos os valores lançados estão mostrados nas planilhas Demonstrativo A – Movimento Mensal de Caixa”.

Constam dos autos: 1) primeira intimação (folha 08); 2) extrato INC dados cadastrais (folha 09, frente e verso); 3) demonstrativos de débito (folhas 12 a 136); 4) cópias de livros fiscais e contábeis (folhas 137 a 256); 5) formulários com faturamento da empresa (folhas 259 a 260); 6) recibos de entrega do DASN (folhas 261 a 264); 7) extratos do Simples Nacional (folhas 265 a 312); 8) CD-ROM (folha 313); 9) impugnação (folhas 316 a 322); 10) informação fiscal (folhas 326 a 328); 11) CD-ROM (folha 329); 12) ciência da informação fiscal e respectivo AR (folha 330, frente e verso); 13) extratos com detalhes do pagamento parcial do PAF (folhas 332 a 335).

A autuada apresenta impugnação às folhas 316 a 322, na qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Relata que foi notificada no dia 07/07/2014, através do Auto de Infração nº 210437.0365/12-7, o qual descreve a infração 03 – 16.01.01 e 04 – 16.01.02 entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação e mercadoria não tributada sem o devido registro na escrita fiscal.

Explica que, com base no direito de recurso, está solicitando que seja anulada ou reduzida essa penalidade de 10% para as mercadorias tributadas e 1% para as mercadorias não tributadas, uma vez que todos esses itens de mercadoria foram comprados dentro do estado e, por isso, não geram tributos. Explica que a falha foi por que as notas ficaram fora do livro fiscal de entrada.

Informa que a empresa esteve sempre colaborando com a fiscalização, entregando os documentos solicitados. Entende, portanto, que a penalidade de pagamento de multa no valor de R\$35.758,89, não procede uma vez que não houve omissão de documento fiscal. Reitera que houve, apenas, uma falha na entrega das notas para a devida escrituração no livro.

Alega que, conforme determina o RICMS/12, as mercadorias estavam acompanhadas de documento fiscal regular, o que prova que a empresa, em momento nenhum, agiu de má fé. Até porque, argumenta, das notas fiscais, antes mesmo de chegarem ao contribuinte, o estado já tem conhecimento, por isso não haveria motivo algum para não ter sido escrito o livro fiscal de entrada.

À vista de todo o exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de anular o valor da multa imposta na falta da escrituração das notas no livro. Caso não seja anulada, pede que seja pelo menos reduzida essa multa com base na fundamentação exposta, pois argumenta que não houve dolo ou má fé da empresa autuada, a qual está cumprindo a legislação estadual de regência e colaborando ainda em todo procedimento fiscalizatório.

Alega, por fim, que é de fácil constatação que a empresa está sempre cumprindo o que é solicitado pelo estado sem dificultar o trabalho da fiscalização.

Termos em que, pede deferimento.

A autuante presta informação fiscal às folhas 326 a 328, tecendo as considerações a seguir.

Informa que a autuada inicia sua defesa fazendo referência a entradas de mercadorias sujeita a tributação e mercadorias não tributadas sem o devido registro na escrita fiscal, referente, respectivamente, às Infrações 03 e 04.

Explica que as infrações geraram o crédito reclamado, respectivamente, de R\$ 33.168,88 e R\$2.590,01, em valores históricos e cujos cálculos estão nas planilhas de folhas 18 a 38 e 39 a 61 do PAF e arquivo magnético contendo cópia das planilhas e arquivos XML das notas fiscais eletrônicas, anexo á folha 313. Explica que também, foi anexada cópia do livro registro de entradas 2012, às folhas 138 a 163 do PAF.

Alega que a defesa não questionou a responsabilidade tributária, nem os fatos geradores, nem as datas de vencimento, nem a base de cálculo, nem as alíquotas aplicadas no cálculo do crédito tributário. Apenas, requer que seja considerado "nulo ou pelo menos reduzida essa multa", em razão de ter acontecido uma falha na entrega das notas para a devida escrituração no livro e que não houve dolo ou má fé"

Reafirma o enquadramento aplicado e os cálculos apresentados, pois argumenta que não foi acrescentado nenhum elemento novo por parte da defesa, apenas argumentos com intuito meramente protelatório.

Finaliza, sugerindo que o presente auto seja julgado procedente.

Após tomar ciência da informação produzida, a autuada ingressou com pedido de parcelamento de parte do débito, relativo ás infrações 01, 02 e 05.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, constato que a autuante descreveu detalhadamente os fatos objetos do presente lançamento de ofício, tendo apresentado os demonstrativos de débito às folhas 12 a 131, além de ter anexado cópia dos livros fiscais que embasaram a autuação, conforme folhas 137 a 256. Entendo, assim, que o presente lançamento se encontra revestido das formalidades legais.

Quanto ao mérito, observo que a autuada não se opôs ao lançamento naquilo que se refere ás infrações 01, 02 e 05, pelo contrário, nada deduziu, tendo, inclusive, apresentado um pedido de parcelamento, mediante o qual promoveu a quitação dos valores cobrados nas infrações citadas. Tenho, portanto, como procedentes as infrações 01, 02 e 05.

Quanto ás infrações 03 e 04, noto que a autoridade fiscal fez anexar ao processo uma relação completa de todos os documentos fiscais não lançados na escrita da empresa autuada, com o detalhamento do mês de entrada, com o número de cada um e do CNPJ do fornecedor, além do valor de cada um dos documentos.

Desincumbiu-se, portanto, do seu ônus probatório naquilo que se refere aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária acessória. A autuada, por sua vez, não negou a ocorrência do fato descrito no presente auto de infração, pelo contrário, admitiu-o, tendo, contudo, atribuído a sua ocorrência a falha na entrega das notas fiscais para escrituração, conforme se pode deduzir da leitura de trecho da sua impugnação, à folha 317, abaixo transscrito.

"Com base no direito de recurso estamos solicitando que seja anulada ou reduzida essa penalidade de 10% para as mercadorias tributadas e 1% para as mercadorias não tributadas, uma vez que todas essas mercadorias foram compradas dentro do estado, não geram tributos e a falha foi por que as notas ficaram fora do livro fiscal de entrada.

... O que aconteceu foi uma falha na entrega das notas para a devida escrituração no livro. (grifos acrescidos)"

Entendo, por isso, que restaram provadas as infrações, julgo procedentes as infrações 03 e 04.

Quanto ao pleito de dispensa ou redução da multa, sob a alegação de que não houve prejuízo ao Estado, essa junta somente pode fazê-lo à medida em que fique provada a ausência de dolo, nos termos do artigo 158 do RPAF/99, cujo redação transcrevo abaixo.

"Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado (grifos acrescidos) que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo."

Como não há provas nesse sentido, aspecto, aliás, que não foi sequer debatido pelas partes, entendo indevido tal cancelamento nesta instância.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210437.0365/12-1**, lavrado contra **HERMÍNIO BRAZ DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.182,21**, acrescido das multas de 60% sobre R\$272,49 e de 100% sobre R\$10.909,72 previstas no inciso II, alínea "d" e III, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$35.758,89**, prevista no art. 42, II, "d", IX e XI, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

MAURICIO SOUZA PASSOS - JULGADOR